



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM (92) 3655-0684

DESPACHO Nº 2018/0000001980.54PRODHSP

Número do Procedimento: NF 039.2017.000217
Classe processual: 910002 - Notícia de Fato.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato contendo denúncia formalizada pela Senhora Roselene Martins de Oliveira e outros, na qual relata supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, no que concerne a contratação irregular de servidores temporários em detrimento dos concursados de 2012.

Como providência preliminar, foi expedido ofício à SEMSA para manifestar-se sobre o teor da denúncia. Em resposta, o órgão apresentou as informações pertinentes ao tema, acompanhadas de documentos (fls. 16/23), aduzindo, em síntese, que :

Os servidores apontados na denúncia integram o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde sob a égide do Regime Jurídico Estatutário e, conforme Parecer Técnico da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos Públicos do Município - COPACM, de 31 de outubro de 2012 (cópia anexa), podem acumular cargos públicos, consoante o permissivo contido no art. 37, XVI, da CF, pois todos os cargos ocupados pelos mesmos são privativos da área de saúde, com profissões regulamentadas.

Registramos ainda que os referidos profissionais exercem atividades de fiscalização no Departamento de Vigilância Sanitária (Visa Manaus) e algumas vezes são escalados para trabalho de blitz noturna em estabelecimentos nos fins de semana, acarretando assim o pagamento de horas extras pelo serviço executado.

É o relatório.

A denúncia sob exame centrava-se em supostas irregularidades praticadas pela SEMSA em razão de contratação de servidores temporários que já eram fiscais de saúde.

Adotadas as providências no sentido de apurar a denúncia e verificar possíveis indícios de ofensa aos princípios da administração pública (art. 37, da CF/88), esta não se configurou.

Assinado eletronicamente por: Cláudia M. R. da Câmara em 12/01/2018.



Nesse aspecto, do exame das informações apresentadas pela SEMSA, acompanhadas dos respectivos documentos, restou demonstrado que o ato administrativo questionado observou os parâmetros constitucionais previstos no art. 37, inciso XVI, da CF/88, no tocante à acumulação de cargos públicos na área da saúde com profissão regulamentada, bem como foi justificado o pagamento de horas extras, uma vez que os fiscais trabalham em horário noturno, especialmente, em blitz nos finais de semana.

Com efeito, o art. 23, da Resolução n.º 006/2015 - CSMP, assevera, a Notícia de Fato será indeferida quando, mesmo após as diligências preliminares, não houver, se quer, indícios de provas suficientes para a instauração de procedimentos.

Diante do exposto, com esteio nas razões demonstradas, nas informações e nos documentos presentes nos autos, DETERMINO:

1. O INDEFERIMENTO do pedido de instauração de Inquérito Civil, isto a teor do art. 23, inciso IV, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;
2. Seja dada ciência aos reclamantes, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, consoante reza o art. 20, caput, da Resolução n.º 006/2015-CSMP; e
3. Não havendo recurso, no prazo estipulado no item anterior, ARQUIVE-SE, isto a teor do § 2º do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus/AM., 11 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça
Titular da 54ª PRODHSP

Assinado eletronicamente por: Cláudia M. R. da Câmara em 12/01/2018.

